

PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2019

**ASSUNTO: SUBSTITUIÇÃO DE PROFISSIONAIS
DE ENFERMAGEM DE UNIDADE BÁSICA DE
SAUDE EM PERÍODO DE GREVE, PELO
EMPREGADOR**

I. Dos fatos

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 09 de abril de 2019, o Protocolo Nº PG20190813, encaminhado pela Presidência do Coren-GO, solicitando emissão de parecer técnico quanto a possibilidade da substituição de profissionais de enfermagem em greve, nas Unidades Básicas de Saúde, pelo empregador.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Sendo que esta Lei estabelece nos artigos seguintes:

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

II - assistência médica e hospitalar;

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2019.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

Art. 45 Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0509/2016, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem, a qual estabelece no art. 8, que:

No caso da empresa/instituição/ ensino, substituir o Enfermeiro RT, esta deverá encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do ato, ou comunicado de substituição acompanhado de todos os documentos arrolados no parágrafo único do art. 5º desta Resolução, para que se proceda à nova ART, inclusive com recolhimento das taxas pertinentes.

III – Da Conclusão

Mediante o exposto o entendimento desta Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren-GO é que: embora o exercício da greve seja um direito dos trabalhadores previsto na Constituição Federal, a Lei 7.783/89 (art. 9º) assegura ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários para assegurar a manutenção das atividades cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável.

O direito de greve dos servidores públicos não foi regulamentado, como ocorreu com a legislação trabalhista de direito privado e esta tem sido aplicada ao Serviço Público, com adaptações em decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF para os servidores públicos. As entidades de classe, que após exauridas todas as negociações no atendimento as suas reivindicações e decidirem por deflagração de greve, devem estar atentas aos preceitos legais que normatizam esse processo.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22.560

Goiânia, 17 de setembro de 2019.

Rua 38 Nº 645, Setor Marista – Goiânia (GO)
CEP: 74.150-250 – TEL/FAX: (62) 3242.2018
www.corengo.org.br / corengo@corengo.org.br

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 037/CTAP/2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7783. De 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. Publicada no DOU em 29.6.1989 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm . Acessado em 15/09/2019

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html . Acessado em: 24/06/19.

_____ **Resolução Cofen nº0509/2016.** Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/> Acessado em: 17/09/19.